



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 477/GAB/2016 - Ouro Preto do Oeste, 03 de Novembro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
EDIS-FARIAS AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 2130, de 03 de novembro de 2016, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.897 DE 19 DE SETEMBRO DE 2012, ALTERADO PELAS LEIS 1953 DE 21 DE MAIO DE 2013 E 2056 DE 21 DE MAIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Outrossim, informamos que o mesmo objetiva regularizar as alíquotas de acordo com Reavaliação Atuarial realizada e demais adequação para obtenção de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Diante da relevância da referida matéria solicitamos de Vossa Excelência a apreciação do mesmo em regime de urgência.

Sem mais, para o momento externamos votos de estima e consideração.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

Mensagem nº

922/2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2130, de 03 de novembro de 2016, que: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI-1.897 DE 19 DE SETEMBRO DE 2012, ALTERADO PELAS LEIS 1953 DE 21 DE MAIO DE 2013 E 2056 DE 21 DE MAIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O objetivo do Projeto de Lei em comento é alteração de alíquota de contribuição do custo suplementar para cobertura de déficit técnico, do Município para o IPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-IPSM, e Plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, com a finalidade de adequação das novas alíquotas de acordo com a Reavaliação Atuarial realizada e demais adequação para obtenção de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Ouro Preto do Oeste, em 03 de novembro de 2016.

**JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 2130 DE 03 DE novembro DE 2016.

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.897
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012,
ALTERADO PELAS LEIS 1953 DE 21
DE MAIO DE 2013 E 2056 DE 22 DE
MAIO DE 2014, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 *caput*, da Lei 1.897, de 19 de setembro de 2012, alterado pelas Leis 1953 de 21 de maio de 2013 e 2056 de 22 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 17,89% para o ente (sendo 14,57% a contribuição normal e despesa administrativa e mais 3,45% de custos suplementar para cobertura do déficit técnico) e 11% para os segurados ativos, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 2º - O § 8º do Artigo 14, da Lei 1.897, de 19 de setembro de 2012, alterado pelas Leis 1953 de 21 de maio de 2013 e 2056 de 22 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

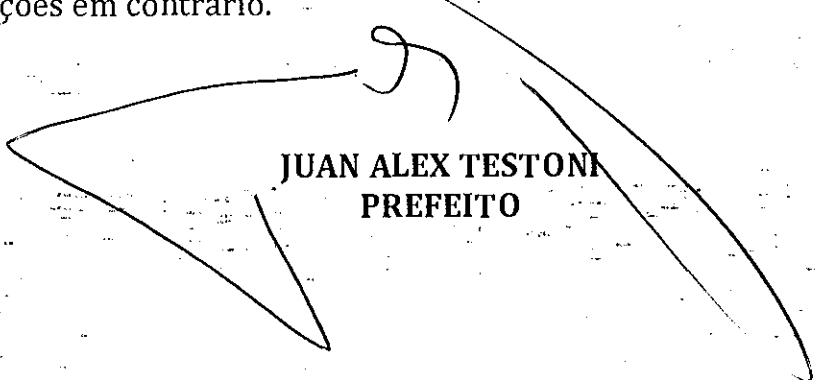
§ 8º - Para o equacionamento do déficit atuarial, encargo deste Município, é estabelecido o plano de amortização parcelado em 28 (vinte e oito) anos e composto pelas alíquotas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores ocupantes de cargo efetivo conforme segue:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA
2016	3,45%	2030	5,03%
2017	3,56%	2031	5,14%
2018	3,68%	2032	5,25%
2019	3,79%	2033	5,37%
2020	3,90%	2034	5,48%
2021	4,01%	2035	5,59%
2022	4,13%	2036	5,71%
2023	4,24%	2037	5,82%
2024	4,35%	2038	5,93%
2025	4,47%	2039	6,04%
2026	4,58%	2040	6,16%
2027	4,69%	2041	6,27%
2028	4,80%	2042	6,38%
2029	4,92%	2043	6,50%

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


**JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº

DE

DE

DE 2012

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de
Ouro Preto do Oeste-RO**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste-RO – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

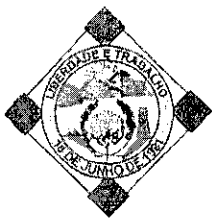
- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II - proteção à maternidade e à família

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, definidos nos artigos 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12 - Fica reestruturado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO - I.P.S.M., criado pela Lei Municipal 376, de 10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

de abril de 1992, modificado pelas Leis Municipais nº 398, de 24 junho de 1992, nº 417, de 24 de novembro de 1992, nº 471 de 22 de outubro de 1993, nº 549, de 26 de setembro de 1995, nº 569, de 18 de dezembro de 1995, nº 582, de 01 de julho de 1996, nº 594, de 20 de novembro de 1996, nº 647, de 02 de dezembro de 1997, nº 759, de 04 de outubro de 1999, nº 779, de 06 de janeiro de 2000, nº 864, de 08 de novembro de 2001, nº 909, de 24 de outubro de 2002 e nº 975, de 09 de dezembro de 2003, com personalidade jurídica própria de natureza autárquica, no âmbito da Prefeitura Municipal, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

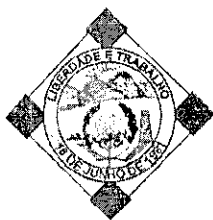
§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior, reajustável segundo determinações na legislação federal, devendo ser complementada por uma alíquota de 1,5% (um e meio por cento) mensal, a cargo do Município, calculada sobre a folha de pagamento atual.

§ 4º - Os recursos do I.P.S.M. serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 18,07% para o ente (sendo 14,57% a contribuição normal e despesa administrativa e mais 3,50% de custos suplementar para cobertura do déficit técnico) e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

11% para os segurados ativos, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias, inerentes ao cargo, dos adicionais de caráter individual, permanentes estabelecidos em lei ou quaisquer outras vantagens incorporadas ou incorporáveis na forma da legislação específica, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função comissionada ou gratificada;
- IX – o abono de permanência de que trata o artigo 63 desta lei;
- X – o adicional de férias;
- XI – o adicional noturno;
- XII – o adicional por serviço extraordinário;
- XIII – parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- XIV – as demais vantagens de natureza temporárias ou transitórias não previstas nos incisos anteriores.

§2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, das gratificações e adicionais e outras parcelas de natureza temporária ou transitória, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 36, 37, 38, 39 e 58, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 64.

§3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º - Para o segurado em acumulação de cargos efetivos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

§7º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderado os descontos.

§8º - Para o equacionamento do déficit atuarial, encargo deste Município, é estabelecido o plano de amortização parcelado em 32 anos e composto pelas alíquotas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores ocupantes de cargo efetivo conforme segue:

Ano	Alíquota	Ano	Alíquota
2012	3,60%	2028	3,95%
2013	3,64%	2029	3,97%
2014	3,69%	2030	3,98%
2015	3,61%	2031	4,00%
2016	3,64%	2032	4,02%
2017	3,67%	2033	4,04%
2018	3,70%	2034	4,05%
2019	3,73%	2035	4,07%
2020	3,75%	2036	4,08%
2021	3,78%	2037	4,10%
2022	3,81%	2038	4,11%
2023	3,83%	2039	4,13%
2024	3,86%	2040	4,14%
2025	3,88%	2041	4,15%
2026	3,90%	2042	4,16%
2027	3,92%	2043	4,17%

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para benefício do RGPS, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo RPPS.

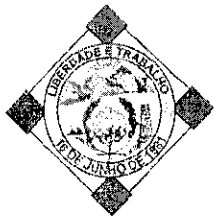
§1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§2º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 49 e 60, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o §1º.

§3º - O valor da contribuição calculado conforme o §2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§4º - O valor mencionado no *caput* e §1º será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Ouro Preto do Oeste ao RPPS, conforme inciso I, do art. 13.

§1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I – do Município de Ouro Preto do Oeste, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput* desse artigo.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição de que trata o inciso II do art. 13.

§1º - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

§2º - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.

Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

Da Organização do RPPS

Art. 22 - O RPPS será constituído pelo Conselho Administrativo e Financeiro – CAF e por uma Diretoria Executiva, composta por um Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Benefícios.

Seção I

Do Conselho Administrativo e Financeiro

Art. 23 - Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro – CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

- I – um representante dos servidores ativos por Secretaria Municipal do Poder Executivo;
- II – um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo;
- III – um representante dos servidores ativos do I.P.S.M.; e
- IV – um representante dos servidores inativos

§1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitido uma recondução.

§2º - Os membros do CAF não serão exoneráveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano.

§3º - Todos os membros do CAF deverão ser servidores do quadro efetivo do Município, em contribuição para o RPPS, eleitos pelos servidores municipais efetivos, com mandato de 2 (dois) anos, admitida reeleição, sendo o exercício do cargo gratuito e considerado serviço de interesse público municipal de caráter relevante.

§4º - Os membros do CAF serão empossados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

§5º - As eleições para a escolha dos membros do CAF serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que nomeará uma comissão formada por servidores efetivos representantes de cada Secretaria Municipal, do Poder Legislativo e do I.P.S.M..

Seção II

Do Funcionamento do CAF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 24 - O CAF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CAF ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de três dias, na sede da autarquia;

§1º - A convocação para as reuniões serão feitas por meio de notificação pessoal e por publicação no mural da autarquia, devendo constar na pauta os assuntos a serem tratados.

§2º - As deliberações serão tomadas com a presença de, no mínimo 6 (seis) conselheiros e pelo voto da maioria simples.

§3º - Das reuniões do CAF, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 25 - Os membros do CAF elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único - O Secretário substituirá o Presidente nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

Art. 26 - Ao servidor efetivo em exercício do cargo de Conselheiro do CAF assistirá o direito de se afastar da sua repartição, quando solicitado pelo Presidente do CAF, para tratar de assuntos de interesse do RPPS e para participar de treinamentos, cursos e outros eventos para aperfeiçoamento inerentes as suas atribuições, mediante comunicação ao superior hierárquico, sendo as referidas despesas custeadas pelo IPSM.

Art. 27 - Vagando-se o cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua será feita a ocupação pela ordem decrescente de votos dos candidatos que concorreram a eleição.

Parágrafo único - Não havendo candidatos remanescentes que tenham concorrido às eleições, o cargo será ocupado pelo servidor municipal efetivo indicado pelo Secretário Municipal, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente do I.P.S.M. ou pelo representante dos inativos, conforme a natureza do cargo vago.

Art. 28 - O mandato do Membro do CAF extinguir-se-á:

I - por falecimento;

II - por condenação em decisão irreconhecível pela prática de crime ou contravenção penal;

III - por renúncia;

IV - por procedimento lesivo ou omissivo aos interesses da autarquia e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado nos termos do art. 23, §2º, *in fine*, sem motivo justificável;

Seção III

Da Competência do CAF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 29 – Ao Conselho Administrativo e Financeiro do I.P.S.M. compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da autarquia ;
- IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da autarquia, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela autarquia
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da autarquia;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII – manifestar-se sobre os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e
- XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;
- XVII – aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;
- XVIII – julgar recursos interpostos contra atos do Presidente da autarquia ou de qualquer servidor;
- XIX – elaborar o Regimento Interno do CAF e o regulamento da autarquia.
- XX – indicar e aprovar previamente a nomeação do Diretor de Administração e o Diretor de Benefício.

Art. 30 - Ao Presidente do CAF competirá:

- I – convocar e presidir as reuniões do CAF com direito ao voto de qualidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

II – encaminhar ao Presidente da autarquia as deliberações do CAF para sua fiel execução;

III – Assinar juntamente com o Presidente do L.P.S.M. e o Diretor Administrativo e Financeiro os balancetes anuais da autarquia depois de aprovados pelo Conselho.

IV – contratar empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, após aprovação do CAF;

V – prestar contas da administração da autarquia mensalmente afixando-se cópia do balancete na sede do Sindicato dos Servidores Municipais e na sede da Associação dos Servidores da Câmara Municipal

Parágrafo único – O Presidente do CAF deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no de encerramento de seu mandato.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 31 - Compete à Diretoria Executiva do L.P.S.M. realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão de benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes e especialmente

I – administrar a autarquia, observando-se as diretrizes fixadas pelo CAF;

II – executar as atividades administrativa, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III – executar as normas legais e acatar as deliberações do CAF relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão de benefícios previdenciários;

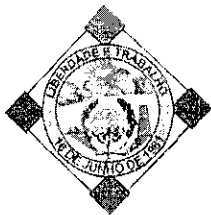
IV – submeter à apreciação prévia do CAF os planos, programas e as mudanças administrativas da autarquia;

V – encaminhar em tempo hábil ao CAF os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI – apresentar ao CAF, no fim do exercício financeiro ou qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia

Art. 32 - Ao Presidente da autarquia compete

I – administrar os recursos da autarquia e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, com o auxílio do Diretor Administrativo Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, inclusive contratando uma junta médica composta no mínimo de 03(três) para assinar as perícias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

II – cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do CAF, executando-as com presteza;

III - assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual da autarquia;

IV - avaliar o desempenho da autarquia e propor ao CAF a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;

V – assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo CAF, acompanhando sua fiel execução, sendo que os convênios deverão ser assinados conjuntamente com o Sr. Prefeito Municipal;

VI - encaminhar ao CAF os documentos a que se referem os incisos V e VI do art. 31;

VII – prestar informações e esclarecimentos, aos membros do CAF, ao Prefeito e à Câmara Municipal e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação da autarquia, sempre que lhe for solicitado;

VIII - representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

IX - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

X - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia;

XI – prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes e outras demonstrações que forem solicitadas pelo CAF, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

XII - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro os cheques, ordens de pagamento e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicações de valores no mercado financeiro;

XIII - autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;

XIV - autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XV - efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas às regras em vigor, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro.

XVI – expedir resoluções, portarias e ordens de serviços, visando ao cumprimento dos fins da autarquia;

XVII – Nomear e exonerar o Diretor Administrativo e financeiro e o Diretor de Benefícios, observando o disposto no artigo 29 inciso XX.

§1º - Ao Presidente da autarquia serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do CAF, que forem com ele compatíveis.

§2º - O Presidente da autarquia será eleito, por ocasião da eleição dos membros do CAF, pelos servidores municipais efetivos e não será exonerável ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão.

§3º - O Presidente da autarquia deverá ser servidor efetivo e estável do Município, em contribuição para o RPPS, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição, cujo exercício do cargo será remunerado assim como serão os demais cargos da Diretoria Executiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

§4º - O Presidente da autarquia será empossado pelo Presidente do CAF, por meio de Portaria.

§5º - O Presidente da autarquia deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

§6º - A eleição para a escolha do Presidente da autarquia seguirá nos moldes aplicados à escolha dos membros do CAF, previsto no art. 23, §5º.

Art. 33 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

- I - movimentar as contas da autarquia juntamente com o seu Presidente;
- II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;
- IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia;
- V - elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;
- VI - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente da autarquia;
- VII - controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pelos órgãos competentes da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, seus fundos e fundações, e da Câmara Municipal;
- VIII - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
- IX - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva e ao CAF, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;
- X - colaborar com o Presidente da autarquia na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

Art. 34 - Compete ao Diretor de Benefícios:

- I - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e dos órgãos;
- II - controlar os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Presidente da autarquia, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do CAF;
- III - entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo RPPS;
- IV - sugerir ao CAF a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso aos benefícios ou de evitar a possibilidade de fraude na sua obtenção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

V - estimar a despesa para o exercício seguinte e enviá-la ao Diretor Administrativo e Financeiro, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva e pelo CAF, a qualquer tempo, exibindo-lhe quaisquer documentos relativos a concessão de benefícios;

VII - colaborar com o Presidente da autarquia na elaboração de relatórios das atividades da Diretoria de Benefícios.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 35 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 36 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observados, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 64.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 64.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

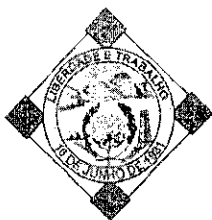
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: *tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.*

§7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

§8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 37 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 64, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 38 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 64, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 39 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 64, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 40 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da remuneração de contribuição.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - se a perícia-médica concluir que o segurado estará apto ao trabalho após um período igual ou inferior a 30 (trinta) dias de afastamento, deverá assinalar no próprio laudo pericial, sem necessidade de realização de nova perícia para retorno ao trabalho.

Art. 41 - O prazo máximo de duração do auxílio-doença é de 02(dois anos) ao fim dos quais o segurado será submetido à nova perícia e constatando estar este insusceptível de readaptação para o exercício de seu cargo ou outras de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI

Do Salário-Maternidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 42 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 43 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 44 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao limite máximo estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos dos art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 45 - O valor das cotas do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderão os valores fixados pelo Regime Geral de Previdência.

Art. 46 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 47 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 48 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, a remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 49 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para benefício no Regime Geral, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para benefício no Regime Geral, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

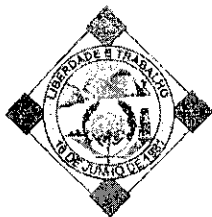
Art. 50 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 51 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 52 - O pensionista de que trata o § 1º do art. 49 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do I.P.S.M. o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 53 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 72.

Art. 54 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

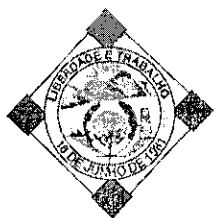
Art. 56 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao I.P.S.M. pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 57 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo I.P.S.M.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo I.P.S.M., em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

Das Regras Especiais e de Transição

Art. 58 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 64 quando o servidor cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição qual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 38 e § 1º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65.

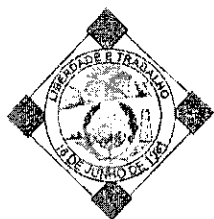
Art. 59 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 38, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 58, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco anos) de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único – Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 60 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

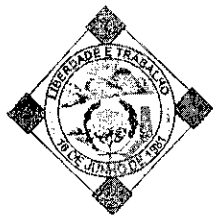
Art. 61 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 60, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 62 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 38 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 58 e 59, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 38, inciso II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 61, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 62-A - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§1º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§2º - O IPISM procederá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional 70/2012 à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional 70/2012.

CAPÍTULO VIII

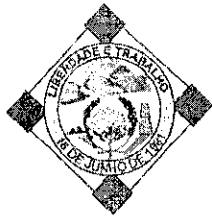
Do Abono de Permanência

Art. 63 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 38 e 58 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 37.

§1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 60, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e §1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 64 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 36, 37, 38, 39 e 58 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 66.

§9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

§10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 38, não se aplicando a redução de que trata o §1º do mesmo artigo.

§11 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 65 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 36, 37, 38, 39, 49 e 58 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

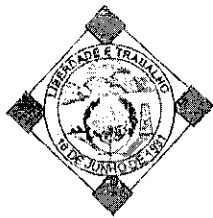
Art. 66 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 63.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 64, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 67 - Ressalvado o disposto nos arts. 36 e 37, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único - Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seja, seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 68 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 69 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 70 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 71 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 72 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 73 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada 02 (dois) anos a reavaliação pela perícia-médica do RPPS, podendo este prazo ser reduzido a critério da unidade gestora do Regime Próprio.

Art. 74 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 75 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 76 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 44 e 63, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 77 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 38, 39, 58, 59 e 60 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 78 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 79 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 80 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 81 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 14 e 15; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 82 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município

§1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativos ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 83 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor da autarquia relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 84 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 85 - A gestão democrática a que está sujeita a administração do IPSM somente poderá ser extinta por meio de lei, após prévia consulta pública dos servidores públicos efetivos do Município de Ouro Preto do Oeste, através de plebiscito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 86 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as Leis 1.153 de 14 de fevereiro de 2006 e Lei 1.669 de 15 de março de 2011.

Ouro Preto do Oeste em de de 2012.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

11/3/14
CZ
7

LEI Nº 2036

DE 11 DE

DE 2014.

**"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.897
DE 19 DE SETEMBRO DE 2012,
ALTERADO PELA LEI 1953 DE 21 DE
MAIO DE 2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aprova e em função a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 14 *caput*, da Lei 1.897, de 19 de setembro de 2012, alterado pela Lei 1953 de 21 de maio 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 17,77% para o ente (sendo 14,57% a contribuição normal e despesa administrativa e mais 3,20% de custos suplementar para cobertura do déficit técnico) e 11% para os segurados ativos, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 2º - Os §§ 5º e 8º do Artigo 14, da Lei 1.897, de 19 de setembro de 2012, alterado pela Lei 1953 de 21 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou entrega das contribuições prevista nos incisos I, II e III do artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até o décimo quinto dia do mês subsequente, caso não haja expediente bancário no dia 15 o pagamento se antecipará para o próximo dia útil anterior.

§ 8º - Para o equacionamento do déficit atuarial, encargo deste Município, é estabelecido o plano de amortização parcelado em 30 anos e composto pelas alíquotas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores ocupantes de cargo efetivo conforme segue:



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

113/14

031

7

ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA
2014	3,20%	2029	4,82%
2015	3,32%	2030	4,94%
2016	3,45%	2031	5,06%
2017	3,57%	2032	5,18%
2018	3,69%	2033	5,30%
2019	3,80%	2034	5,42%
2020	3,91%	2035	5,54%
2021	4,02%	2036	5,66%
2022	4,13%	2037	5,78%
2023	4,24%	2038	5,90%
2024	4,34%	2039	6,02%
2025	4,44%	2040	6,14%
2026	4,54%	2041	6,26%
2027	4,63%	2042	6,38%
2028	4,73%	2043	6,50%

Art. 3º - O artigo 16 Parágrafo único da Lei 1.897, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Anual DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 4º – O artigo 20 da Lei 1.897, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a juros de 1º (um por cento) ao mês, e multa de mora de 2% nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo indicado como vencimento do tributo, 4% do 31º dia até o 60º dia que se seguirem ao término do prazo fixado e 0% quando ultrapassado o prazo do 60º dia, e atualização monetária pelo índice INPC.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUAN ALEX TESTONI
Prefeito Municipal